



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/006.053/89-05

Sessão de 11 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.045

Recurso nº: 61.961 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: BELGA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA

Recorrida: DELECACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

PIS-DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE. Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arrolando o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELGA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 11 de setembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 10 OUT 1991 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-

V.V

R



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.053/89-05

RECURSO Nº: 61.961

ACÓRDÃO Nº: 101-82.045

RECORRENTE: BELGA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. 001.000.000.000

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra a decisão por-
tadora da seguinte ementa:

"PIS DEDUÇÃO IR. Exercício de 1986, período-base 1985. DECORRÊNCIA: Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no processo matriz. Lançamento' procedente.

A autoridade julgadora assim sumariou a espécie:

"Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a interessada, relativa ao imposto de renda' pessoa jurídica, em que foi apurada omissão de receitas , conforme Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, cópia às fls. 02/04, item 02, lavrou-se, às fls. 05, auto de infração para a exigência' do PIS-Dedução do IR nos valores originais de NCZ\$ 9,14 de contribuição e NCZ\$ 4,57 de multa prevista' no artigo 86, parágrafo 1º da Lei 7450/85 e artigo' 2º da Lei 7683/88.

Teve como enquadramento legal o artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei complementar 7/70 e artigo 480 do RIR/aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Regularmente intimada, a interessada apresentou impugnação, tempestivamente, às fls. 09/21, alegando tratar-se de processo derivado, utilizando-se dos mesmos argumentos do processo principal.

Às fls. 26/28, informação fiscal."

Acórdão nº 101-82.045

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o Julgador manteve a exigência, salientando:

"A decisão proferida no processo principal nº... 10980/006.051/89-71, cópia às fls. 29/32, manteve integralmente o lançamento.

Tratando-se de lançamento decorrente e mantida a tributação no processo matriz, automaticamente se consolida o presente, impondo-se em consequência, a sua manutenção.

Quanto à multa do artigo 23 da Medida Provisória nº 38, Lei 7738/89, trata-se de multa de mora, para recolhimento, espontâneos, em atraso, o que não é o caso presente, pois, o imposto foi apurado em ação fiscal, lícita, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 86, parágrafo 1º da Lei 7450/83, e artigo 2º da Lei 7683/78.

Relativamente ao pedido de diligência, formulada pela interessada, neste ato se indefere por ser considerada prescindível.

ISTO POSTO,

DECIDO julgar procedente a ação fiscal, para manter a exigibilidade de NCZ\$ 9,14 relativa a contribuição para o PIS Dedução do IR, NCZ\$ 4,57 de multa do artigo 86, § 1º da Lei 7450/85, c/c artigo 2º da Lei 7683/78, e demais encargos legais."

Ciente, a empresa, inconformada, enterpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 98.377, esta Câmara houve por bem manter o lançamento de imposto de renda pessoal jurídica, consoante o Acórdão nº 101-81.977, assim ementado:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - VENDA SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Verificando a Fiscalização, em função do estoque inicial, das compras e das vendas do período, que o estoque final apresenta quantidade diversa da encontrada no aludido levantamento, lícito é presumir-se a existência de venda sem o respectivo registro, mormente se em sua defesa a autuada apenas se limita a alegar que os produtos foram destinados a outros fins, sem,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-006.053/89-05

Acórdão nº 101-82,045

entretanto, apresentar qualquer prova do asseverado.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.045

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

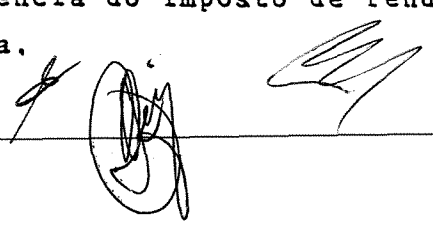
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de Primeiro grau, entendendo não proceder a irrisignação da contribuinte.

E cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais, Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não tinha procedência.



Acórdão nº 101-82.045

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

